



## Sumário

Atos do Poder Legislativo .....	1
Atos do Poder Executivo .....	17
Presidência da República .....	17
Ministério da Agricultura e Pecuária .....	19
Ministério das Comunicações .....	21
Ministério da Cultura .....	26
Ministério da Defesa .....	35
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar .....	37
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços .....	38
Ministério da Educação .....	39
Ministério do Esporte .....	43
Ministério da Fazenda .....	44
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos .....	56
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional .....	56
Ministério da Justiça e Segurança Pública .....	60
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima .....	66
Ministério de Minas e Energia .....	70
Ministério do Planejamento e Orçamento .....	91
Ministério de Portos e Aeroportos .....	91
Ministério da Previdência Social .....	92
Ministério das Relações Exteriores .....	96
Ministério da Saúde .....	97
Ministério do Trabalho e Emprego .....	140
Ministério dos Transportes .....	141
Banco Central do Brasil .....	143
Controladoria-Geral da União .....	147
Ministério Público da União .....	148
Poder Judiciário .....	148
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .....	149

..... Esta edição é composta de 151 páginas .....

## Atos do Poder Legislativo

### LEI Nº 15.388, DE 14 DE ABRIL DE 2026

Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE).

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação (PNE), com duração de 10 (dez) anos a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo I, para cumprir o disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I - diretrizes: orientações gerais que fundamentam a formulação dos objetivos, das metas e das estratégias deste PNE, a serem consideradas pelos governos das diferentes esferas federativas;
- II - objetivos: mudanças esperadas, em relação aos problemas identificados, que resultem da implementação de políticas educacionais pelos governos das diferentes esferas federativas;
- III - metas: referências qualitativas e quantitativas que permitem verificar o alcance das mudanças expressas nos objetivos, dentro de intervalo de tempo determinado, com base na implementação de políticas educacionais pelos governos das diferentes esferas federativas;
- IV - estratégias: ações propostas aos governos das diferentes esferas federativas para atingir os objetivos e as metas.

#### CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 3º São diretrizes deste PNE a serem observadas nos planos decenais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - a centralidade do direito à educação, da qualidade, da equidade, da inclusão e da aprendizagem, respeitadas as especificidades e necessidades educacionais dos estudantes, como orientações para a formulação e a implementação das políticas educacionais;
- II - o respeito à liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar a cultura, o pensamento, a ciência, a arte e o saber, com base no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- III - a promoção dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana, do respeito à diversidade, da sustentabilidade socioambiental e do exercício pleno da cidadania;
- IV - a garantia de ambiente de aprendizado plural e do debate crítico de diferentes perspectivas;
- V - a garantia do direito humano à liberdade religiosa, incluindo a proteção à liberdade de consciência e de crença, e de convicção filosófica ou política;
- VI - o reconhecimento da importância da articulação entre família e escola para o processo educacional;
- VII - a promoção da cultura da paz e da prevenção à violência no ambiente escolar;
- VIII - a visão sistêmica do planejamento da política educacional e a sua relação com outras áreas do desenvolvimento local, regional e nacional;
- IX - a intersetorialidade e a interseccionalidade como abordagens para o enfrentamento dos problemas da educação no contexto de cada território;
- X - a promoção do desenvolvimento socioambiental, cultural, tecnológico e econômico;
- XI - o equilíbrio entre as responsabilidades federativas e o fluxo adequado, equitativo e sustentável de recursos para a educação pública, de acordo com os objetivos e as metas deste PNE;
- XII - a pactuação na coordenação e na implementação das estratégias dos planos decenais de educação, realizada no âmbito das subcomissões vinculadas às instâncias colegiadas do Sistema Nacional de Educação, referidas no § 9º do art. 7º desta Lei, no contexto do regime de colaboração e de participação social como princípios do planejamento educacional, consideradas as especificidades culturais e territoriais;
- XIII - a integração do monitoramento e da avaliação contínuos aos processos de planejamento e de implementação das políticas educacionais;
- XIV - a consideração de múltiplas fontes de dados oficiais, incluindo informações demográficas, educacionais, sociais, econômicas e territoriais, para subsidiar o planejamento, a implementação e a avaliação das políticas educacionais;
- XV - a democratização dos processos de elaboração, implementação, monitoramento e avaliação das políticas educacionais com participação e controle social;
- XVI - a análise dos processos e dos resultados educacionais e o uso das evidências decorrentes dessas análises na formulação das políticas educacionais;
- XVII - a identificação, a valorização e a disseminação das boas práticas e experiências exitosas nacionais e internacionais, respeitadas as diversidades regionais, com vistas à melhoria dos processos de aprendizagem e da qualidade da educação.

## AVISO

Foi publicada em 14/4/2026 a edição extra nº 70-A do DOU. Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

